

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

Processo nº 570600321.000205/2026-68

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento pessoal, nos termos do art. 74, inc. III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, a ser realizado por meio de inscrição no evento "Vittude Summit" organizado pela Vittude Tecnologia S.A, a ser realizado no Transamérica Expo Center em São Paulo - SP, nos dias 25 a 26/03/2026.

1. ÓRGÃO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Unidade Requisitante: COGESPE
Responsável pela Demanda: Hely Aparecida Zavattaro
E-mail: hely.zavattaro@crpsp.org.br

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE:

2.1. A contratação de inscrições no Vittude Summit, promovido pela Vittude Tecnologia S.A., a ser realizado nos dias 25 e 26 de março de 2026, em São Paulo-SP, mostra-se necessária diante de seu caráter estratégico para a atualização técnica e científica de profissionais psicólogos que atuam no campo da Psicologia Organizacional e do Trabalho, especialmente no que se refere às práticas contemporâneas de promoção da saúde mental, prevenção de riscos psicossociais e desenvolvimento de ambientes laborais saudáveis.

2.2. O Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (CRP-06), enquanto autarquia federal integrante da Administração Pública indireta, possui como atribuição institucional a orientação, fiscalização e qualificação do exercício profissional da Psicologia, conforme diretrizes estabelecidas pelo Sistema Conselhos. Nesse contexto, a constante atualização de seus profissionais e equipes técnicas é essencial para assegurar a atuação alinhada às normativas vigentes, às evidências científicas e às demandas emergentes do mundo do trabalho.

2.3. A crescente complexidade dos fenômenos relacionados à saúde mental no contexto organizacional, incluindo o aumento de afastamentos por transtornos mentais, a intensificação do trabalho, os impactos psicossociais das transformações digitais e as novas configurações de vínculos laborais, exige que os psicólogos estejam continuamente capacitados para atuar de forma ética, crítica e baseada em evidências. Eventos como o Vittude Summit se destacam por reunir especialistas, pesquisadores e profissionais de referência, promovendo discussões qualificadas sobre práticas inovadoras, políticas de saúde mental e estratégias organizacionais voltadas ao bem-estar.

2.4. Ademais, a participação no evento possibilita o acesso a conteúdos atualizados sobre temas centrais à atuação do CRP-06, tais como saúde mental e trabalho, cultura organizacional, liderança, diversidade, inclusão, prevenção do adoecimento psíquico e construção de políticas institucionais de cuidado. Tais conhecimentos subsidiam não apenas a atuação técnica dos profissionais, mas também o desenvolvimento de ações institucionais mais efetivas no âmbito da

orientação e fiscalização do exercício profissional.

2.5. Ressalta-se, ainda, que a qualificação contínua dos profissionais do Conselho contribui diretamente para o fortalecimento da função social da Psicologia, ampliando a capacidade institucional de responder às demandas da sociedade e de promover práticas alinhadas aos princípios éticos da profissão, conforme estabelecido pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo..

2.6. Por fim, a presente contratação encontra-se em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, configurando-se como investimento estratégico na qualificação técnica dos profissionais do CRP-06. Ao fortalecer a atuação institucional no campo da saúde mental e trabalho, a participação no evento contribui para o aprimoramento das práticas profissionais, para a promoção de ambientes organizacionais mais saudáveis e para a consolidação do papel do Conselho como referência na orientação da Psicologia no estado de São Paulo, demonstrando-se, portanto, plenamente justificada para fins de instrução do Documento de Formalização da Demanda - DFD.

3. QUANTIDADE DA SOLUÇÃO, DESCRIÇÃO DO OBJETO E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

3.1. A quantidade a ser contratada é apresentada na seguinte tabela:

Item	Especificação	Local de Execução	CATSER	Qtd.	Data	Preço Total
1	Objeto: Contratação de 05 (cinco) inscrições no Vittude Summit	Transamérica Expo Center , localizado na Avenida Doutor Mário Vilas Boas Rodrigues , 387 - Santo Amaro - São Paulo, SP	21172	05	25 e 26 de março de 2026	R\$ 4.450,00

3.2. O valor total para a contratação é de **R\$ 4.450,00 (Quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

3.3. A Contratação abrange a inscrição de 05 (cinco) participantes.

3.4. Local e data de realização do Evento: Avenida Doutor Mário Vilas Boas Rodrigues, 387 - Santo Amaro - São Paulo, SP

3.5. Carga Horária: 16 (dezesesseis) horas-aula.

3.6. Programação Vittude Summit 2701537

4. PREVISÃO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1. O evento ocorrerá nos dias 25 e 26 de março de 2026.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

5.1. O investimento total decorrente da prestação dos serviços objeto desta contratação será de **R\$ 4.450,00 (Quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme Programação Vittude Summit 2701537

5.2. O art. 7º da IN SEGES nº 65/2021 discorre sobre a necessidade de instruir os processos de inexigibilidade com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado no mercado, estabelecendo em seu § 1º que:

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

6. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:

6.1. A despesa poderá ser executada na dotação de cursos de formação e capacitação:

6.2.2.1.1.01.04.04.073-Cursos de Formação e Capacitação

7. DO ENQUADRAMENTO:

7.1. Inexigibilidade de Licitação - Art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

8. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

8.1. A base legal da contratação direta para a prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é o inciso III, alínea "f", do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados. A referida norma dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

8.2. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 14.133/21 caracteriza serviço técnico especializado como aquele realizado em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, in verbis:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

8.3. Em resumo, deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual. Feito isso, deve-se demonstrar que a licitação é inviável para a contratação deste serviço, uma vez que este não comporta comparação objetiva de propostas. E, por fim, que a escolha da/do executora/or recaiu em uma/um profissional ou empresa de notória especialização.

8.4. De acordo com o art. 74 do novo estatuto licitatório, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo.

8.5. O novo texto inclui uma expressão que já se achava pacificada na doutrina e na jurisprudência no sentido de que "serviços técnicos especializados" são, em verdade, serviços que são executados de forma predominantemente intelectual, ou seja, aqueles serviços em que o elemento humano é preponderante no resultado da execução. Sobre o tema, ainda com arrimo na Lei nº 8.666/1993,

assinalaram com a habitual pertinência e precisão Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann, in verbis:

“Não se deve esquecer que o serviço técnico-profissional não nasce em árvore, não resulta de linha de produção industrial ou de um software específico, tampouco existe em estado bruto na natureza. Ele é o resultado da atividade de um ser humano, agindo isoladamente ou em conjunto dentro de uma organização. Sem a presença da figura humana, não é possível falar em serviço técnico-profissional especializado, ou seja, pelo menos nessa fase da evolução da sociedade, é indispensável reconhecer que o serviço técnico-profissional especializado é o resultado do desempenho da atividade intelectual de um ser humano em particular ou de um grupo dele organizado sob a forma de uma entidade, instituição ou pessoa jurídica. Nesse sentido, não há serviço técnico-profissional especializado sem atividade intelectual de natureza humana”.

8.6. Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, acima transcrito, os serviços de treinamento estão expressamente indicados na alínea f, não atraindo qualquer dificuldade em caracterizá-lo como um serviço intelectual. Assim, os serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas, nas suas várias modalidades, atendem ao primeiro requisito.

8.7. **DA INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO**

8.7.1. Vencido o primeiro requisito, o próximo passo é a demonstração de que é inviável a competição na contratação do serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, uma vez que este serviço não permite a comparação entre as/os possíveis executoras/es por meio de critérios objetivos. Uma vez que essa circunstância esteja demonstrada, faltará apenas a escolha da/do notória/o especialista.

8.7.2. O serviço é ilícito quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executora/or para executora/or, ou seja, cada executora/or entrega coisa diferente da/do outra/o.

8.7.3. Quando o objeto é licitável, seu resultado é perfeitamente previsível, ou seja, o contratante sabe exatamente, desde a contratação, o que irá receber das mãos da/do executora/or antes mesmo de iniciar-se a execução. E, por isso mesmo, tem total possibilidade de identificar objetivamente sua inconsistência ou desconformidade com o que se contratou. Ao mesmo tempo, e justamente porque já sabe qual será o resultado da execução, a comparação entre os vários produtos entregues pelas/os várias/os possíveis executoras/es se dá por meio de comparação absolutamente objetiva, permitindo perfeitamente o cotejamento entre as várias possíveis propostas. Cumpre deixar desde já consignado que não se está falando do eventual desconhecimento da metodologia a ser aplicada na execução, mas do produto final, que é resultado final da execução.

8.7.4. Para saber se um determinado treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal é ou não passível de ser submetido à licitação, temos que investigar a previsibilidade do resultado da execução. E, para tanto, temos que identificar, antes, qual o produto que é entregue ao final do treinamento ou do aperfeiçoamento de pessoal. Desde já afastamos a equivocada ideia de que, em um serviço de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, o produto a ser entregue são as aulas, exposições ou palestras, isto é, o fazer, a própria execução do serviço. O produto a ser entregue pela/o executora/or, após a realização do conteúdo programático e da carga horária, é o aprendizado. Segundo o site Brasil Escola, “o ato de ensinar, em síntese, implica êxito, que nada mais é que a própria aprendizagem”.

8.7.5. Sendo o resultado o aprendizado, não temos como antever qual o nível

de aprendizado será auferido pela/os treinandas/os ou aperfeiçoandas/os. Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima da/o docente. Isto porque, se o resultado do aprendizado for dependente da intervenção pessoal da/o Docente, significa que o produto final a ser entregue por cada possível executor pode ser distinto, uma vez que cada professora/or/instrutora/or/palestrante possui sua técnica própria, sua pessoal forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que as/os tornam incomparáveis entre si por meio de critérios objetivos.

8.7.6. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz o ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

8.7.7. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

8.8. **DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

8.8.1. A nova lei de licitações definiu o conceito de notória especialidade em seu art. 74, §3º, in verbis:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8.8.2. Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada

de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

8.8.3. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por várias/os especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outras/os também podem dominá-la; no entanto, todas/os elas/es a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

8.8.4. Por isso, precisa-se comentar a respeito da “notória especialização”, que reside na ideia da formação das/dos professoras/es/palestrantes, em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento”.

8.8.5. Agora, de acordo com a nova Lei de Licitações, o notório especialista é um indivíduo ou empresa que é portador de um atributo a partir do qual a/o gestora/or possa inferir ou reconhecer adequado aos objetivos pretendidos. Quem reconhece a adequação é a/o própria/o Gestora/or a partir do seu poder discricionário.

8.8.6. Quanto à margem de discricionabilidade na escolha da/do executora/or, não há discrepância na doutrina, tampouco na jurisprudência. Celso Antônio de Mello esclarece que:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.

8.9. RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

8.9.1. A escolha da empresa VITUDE SUMMIT - CNPJ: 24.809.084/0001-77

8.9.2. A escolha da empresa **Vittude Tecnologia S.A.**, responsável pela realização do **Vittude Summit**, fundamenta-se na relevância técnica, na credibilidade institucional e na aderência temática do evento às demandas contemporâneas relacionadas à saúde mental no trabalho, gestão de pessoas e desenvolvimento organizacional.

8.9.3. A programação do evento é estruturada a partir das necessidades atuais das organizações públicas e privadas, acompanhando tendências, pesquisas recentes e boas práticas em saúde mental corporativa, bem como inovações em políticas de bem-estar, cultura organizacional e liderança.

8.9.4. Os temas contemplados no conteúdo programático abrangem debates estratégicos e fundamentais para a tomada de decisão desta Autarquia, especialmente no que se refere à promoção de ambientes de trabalho psicologicamente seguros, prevenção de riscos psicossociais, desenvolvimento de lideranças e fortalecimento da cultura organizacional alinhada às diretrizes éticas e

técnicas da Psicologia.

8.9.5. A metodologia adotada no evento envolve palestras magnas, painéis temáticos, estudos de caso, rodas de conversa e espaços de networking qualificado, proporcionando não apenas atualização técnica, mas também intercâmbio de experiências entre especialistas, gestores e profissionais da área.

8.9.6. O Vittude Summit conta com reconhecimento nacional no campo da saúde mental e gestão de pessoas, disponibilizando conteúdo exclusivo, experiências imersivas e palestrantes com reconhecida expertise técnica e acadêmica.

8.9.7. A distribuição da carga horária e a organização das trilhas temáticas favorecem a assimilação do conteúdo, permitindo aprofundamento técnico e aplicação prática no contexto institucional.

8.9.8. O diferencial do evento reside na qualificação acadêmica e profissional dos palestrantes convidados, compostos por especialistas, pesquisadores, executivos e profissionais com atuação destacada nas áreas de saúde mental, comportamento organizacional e gestão estratégica de pessoas.

8.9.9. As/os palestrantes do evento são profissionais reconhecidas/os nacionalmente por sua formação técnica, experiência prática e produção de conhecimento em suas áreas de especialidade, o que assegura elevado nível técnico e consistência científica ao conteúdo apresentado.

9. **VISTORIA/VISITA TÉCNICA:**

9.1. Devido à natureza do objeto, não é aplicável a vistoria/visita técnica.

10. **AMOSTRA:**

10.1. Não se faz necessária a apresentação da amostra, pois a descrição do item já contempla todos os requisitos necessários para sua perfeita utilização.

11. **INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO E O GESTOR E FISCAIS DE CONTRATO:**

Fiscal do Contrato

Gracielle de Souza Bacellar

Especialista em Gestão - Psicóloga

E-mail: gracielle.bacellar@crpsp.org.br

Gestor do Contrato

Hely Aparecida Zavattaro

Coordenadora de Gestão de Pessoas

E-mail: hely.zavattaro@crpsp.org.br



Documento assinado eletronicamente por **Hely Aparecida Zavattaro**, **Coordenadora/or de Gestão de Pessoas**, em 06/03/2026, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gracielle de Souza Bacellar**,
Psicóloga Organizacional, em 06/03/2026, às 14:42, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código
verificador **2703094** e o código CRC **D8ADFAA0**.

Referência: Processo nº 570600321.000205/2026-68

SEI nº 2703094